



**Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas
Escola de Ciências Jurídicas**

LAÍS LOPES SENNA

**A EFICÁCIA DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NO BRASIL**

**RIO DE JANEIRO
2016**

LAÍS LOPES SENNA

**A EFICÁCIA DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Marcelo David Gonçalves

RIO DE JANEIRO
2016

LAÍS LOPES SENNA

**A EFICÁCIA DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2016.

Banca Examinadora:

Professor Marcelo David Gonçalves
(Orientador)

Professor (a)

Professor (a)

AGRADECIMENTOS

À Dilma e Luciano, pela orientação, apoio e inspiração na busca de ser uma pessoa melhor para o mundo.

À Mariana, pela compreensão.

Ao Gabriel, pela paciência.

À Laís, Luisa e Lucas, pela amizade e o conforto diante das incertezas do futuro.

À Natalia, Maria Júlia, Isis, Carolina e Marina, por estarem sempre torcendo por mim.

O pressuposto dos direitos humanos é a democracia, pois direitos humanos só têm dimensão apreciável em regimes democráticos.

(Fernando G. Jayme – Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos)

RESUMO

Desde a Segunda Guerra Mundial, a crescente preocupação com a proteção dos direitos humanos fez surgir sistemas regionais especializados em promover o respeito aos direitos humanos. Nas Américas, o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos conta com um órgão jurisdicional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja função é julgar e decidir acerca da responsabilização internacional dos Estados demandados por violação das Convenções internacionais sobre direitos humanos. O foco principal do presente trabalho é analisar a sentença condenatória proferida pela Corte e a sua interação com o Direito Brasileiro, buscando entender se ela é eficaz na proteção dos direitos humanos, frequentemente violados nos países americanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença internacional.

ABSTRACT

Since World War II the growing concern with the protection of human rights led to the appearance of regional systems specialized in promoting the respect for human rights. In the Americas, the Inter-American Human Rights System utilises a jurisdictional organ called the Inter-American Court of Human Rights. Their function is to pass judgement and decide on the international responsibility of the prosecuted States. The main focus of this paper is to explore aspects of conviction sentencing handed out by the Court and it's interaction with Brazilian system of law. In doing so we can try to comprehend if it is an effective mechanism for protecting human rights, which are frequently violated in American countries.

Key words: Human Rights. Inter-American Court of Human Rights. International sentence.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Comissão IDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Sumário

Sumário	9
INTRODUÇÃO	10
2. A JURIDIÇÃO INTERNACIONAL.....	11
2.1 Os tribunais especializados regionais	13
2.2 O sistema interamericano de Direitos Humanos	15
3. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	19
3.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	19
3.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	29
3.3 A função contenciosa da Corte.....	33
4. A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	38
4.1 A execução da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.....	40
5. CONCLUSÃO	53
6. REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a fazer uma apresentação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscando demonstrar o que é a jurisdição internacional e de onde vem a legitimidade jurisdicional da Corte. Descreve-se, de maneira concisa, o funcionamento o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, detalhando o seu procedimento contencioso.

É analisado o procedimento contencioso estabelecido no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos desde o seu início, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, incluindo os trâmites processuais junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, até a prolação da sentença.

O objetivo do trabalho é analisar a eficácia das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, verificar até que ponto estas sentenças gozam de força coercitiva suficiente para que sejam cumpridas, efetuando a proteção dos direitos humanos no Estado brasileiro, o qual faz parte do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Procura-se entender, com base nas observações e críticas da doutrina nacional e também na experiência brasileira, se essas sentenças de fato promovem a proteção dos direitos humanos no país, ou se expõem a ineficácia de todo o sistema interamericano de garantir o respeito aos direitos humanos nos países das Américas.

A análise é feita sob a ótica processual, observando o cumprimento das sentenças condenatórias no Brasil, segundo o ordenamento jurídico pátrio.

2. A JURIDIÇÃO INTERNACIONAL

O foco deste trabalho será a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a sua interação com o Brasil. Entretanto, antes de descer ao cerne da questão que me proponho analisar, se faz necessário tecer algumas considerações sobre jurisdição internacional, de forma mais genérica, apenas com o objetivo de entender o contexto no qual a Corte IDH está inserida.

No âmbito internacional, a jurisdição, ou seja, a função de dizer o direito, cabe aos tribunais internacionais. No âmbito interno, esse “direito” corresponde à legislação nacional do país; de modo que o exercício da jurisdição pressupõe uma atividade legislativa. No plano internacional, o “direito” dito pelos Tribunais internacionais corresponde às convenções internacionais que fazem parte daquele tribunal. Pressupõe, portanto, uma legislação internacional.

Com efeito, para analisar um tribunal internacional é preciso tomar ciência dos tratados que o constituíram, bem como os tratados que servem de base para a atuação desses tribunais.

Sérgio Bermudes conceitua a jurisdição como “a função estatal de aplicação coercitiva do direito, mediante decisões de autoridade indiscutível, substitutivas da vontade dos jurisdicionados, destinadas a prevenir ou solucionar os conflitos sociais, ou administrar interesses sociais relevantes”¹. Podemos analisar a jurisdição internacional partindo desse conceito de jurisdição interna.

Em primeiro lugar, a jurisdição internacional não é estatal, pois ela não está submetida a nenhum Estado, muito embora possa ser aplicada à vários. Os tribunais internacionais possuem autoridade indiscutível para aqueles países que se submeteram à sua jurisdição. Com efeito, assim como os tribunais internos, os tribunais internacionais também objetivam solucionar conflitos sociais ou administrar interesses sociais relevantes, podendo até serem especializados em uma determinada questão social; no caso da Corte IDH, o interesse social relevante administrado é a promoção dos direitos humanos na América.

Há uma verdadeira relativização da soberania estatal, na medida em que se admitem intervenções no plano nacional. Essa relativização da noção tradicional de soberania absoluta do Estado se justifica em razão dos interesses sociais

1 BERMUDES, Sergio. *Introdução ao processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.21.

relevantes submetidos à tutela dos tribunais internacionais. Ou seja, os Estados estão dispostos a abrir mão de parte de sua soberania para assumir o compromisso de honrar o pactuado nos tratados, tamanha é a relevância do pacto. No caso específico dos direitos humanos, os Estados se sujeitam a formas de monitoramento e responsabilização internacional em hipóteses de violação de direito humanitário. Isto porque assumem, inclusive internamente, o compromisso de respeito aos direitos humanos².

O Professor Wagner Menezes conceitua da seguinte forma³:

Os tribunais internacionais são órgãos autônomos, dotados de poder jurisdicional conferido pelos Estados, com competência para dirimir sob a égide do Direito Internacional questões ligadas à sua aplicação, por meio de um rito processual e procedimental judiciário que tem seu fim em uma sentença que deve ser obrigatoriamente cumprida pelas partes.

O Direito Internacional não é regido por uma vontade soberana, criadora de normatização e oponível contra todos os Estados. Por tanto, para que uma questão de direito seja suscitada perante a jurisdição de um tribunal internacional é preciso que ele seja previamente reconhecido pelos Estados. Ou seja, antes de ser submetido à jurisdição de um determinado tribunal internacional é imprescindível que o Estado tenha aceitado previamente a jurisdição daquele determinado tribunal internacional. Portanto, a submissão ao sistema jurisdicional, no âmbito internacional, é consensual; e não obrigatória, como no direito interno.

Em regra, o aceite de uma jurisdição internacional precisa ser prévio. Todavia, na ausência do reconhecimento prévio de determinada jurisdição por parte do Estado, é possível que, mediante manifestação inequívoca de aceitação da jurisdição, o Estado possa se submeter a uma jurisdição que não fora previamente reconhecida. Esse reconhecimento prévio de uma jurisdição internacional é feito por meio de um tratado ou convenção.

Os tratados e as convenções, como dito anteriormente, compõem a legislação à qual os tribunais internacionais devem obediência. É comum que um mesmo tribunal seja regido por um conjunto de tratados e convenções. A manifestação de vontade fundadora de um tribunal internacional formaliza-se por

2 PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista AJURIS*, ANO XXVI, n. 76, dez., 1999, p. 333 334.

3 MENEZES, Wagner. *Tribunais internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 151.

meio de um tratado. É nesta oportunidade que os primeiros Estados manifestam sua vontade de compor o âmbito da jurisdição de um tribunal internacional. Sem prejuízo, no entanto, de que outros Estados venham a aceitar a jurisdição desse tribunal.

Compreendendo os tribunais internacionais como mecanismos jurídicos de solução de controvérsia podemos classificá-los como mecanismos jurídicos universais gerais, como a Corte permanente de Arbitragem e a Corte Internacional de Justiça, principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas (ONU)⁴; ou como mecanismos jurídicos especializados, âmbito no qual se observa o fenômeno da Regionalização. Neste contexto que se insere a Corte Interamericana de Direitos Humanos: como um mecanismo jurídico especializado e regional de solução de controvérsia.

2.1 Os tribunais especializados regionais

Como uma forma de aperfeiçoar o sistema jurisdicional internacional surgem os tribunais especializados. Estes são tribunais constituídos para julgar os casos relativos a uma matéria específica. Portanto, natural que se exija dos juízes que compõem esses tribunais que tenham um conhecimento elevado sobre a matéria que julgarão. Nas palavras do professor Wagner Menezes⁵:

(...) parece claro que a comunidade internacional, quando desenvolveu os tribunais especializados, estava preocupada com uma maior efetividade e especialidade das decisões *in casu*, buscando maior segurança jurídica para os produtores e destinatários das normas internacionais e, ao mesmo tempo, um comprometimento maior dos Estados com o Direito.

Os tribunais especializados, portanto, se diferenciam por se dedicarem ao julgamento de assuntos específicos de relevante interesse. Podem ser classificados em razão da sua forma de constituição como: a) Tribunais Especializados Regionais; b) Tribunais Especializados Universais; e c) Tribunais especializados *ad hoc*.

Os tribunais especializados universais são aqueles cuja jurisdição não

⁴The Court. *International Court of Justice*. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1>>. Acessado em: 24 fev. 2016.

⁵ MENEZES, Wagner. *Tribunais internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 163.

possui limitação geográfica; qualquer país pode aceitar sua jurisdição. Os tribunais especializados *ad hoc* são aqueles que não são permanentes; ou seja, são cortes de caráter transitório que surgem para julgar determinado caso e em seguida se dissolvem. Como exemplo de tribunal especializado *ad hoc* temos os tribunais criados pelo Conselho de Segurança da ONU: o Tribunal Penal para ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

Os tribunais especializados regionais, por sua vez, merecem maior atenção neste trabalho, pois a Corte Internacional de Direitos Humanos se encaixa nesta classificação.

Os chamados tribunais especializados regionais são aqueles cuja jurisdição é definida em função da localização geográfica dos países. Na explicação de Wagner Menezes⁶:

O regionalismo pode ser definido como a ação internacional de Estados que, dada a aproximação geográfica, além da sua identidade histórica e cultural, pactuam acordo internacional no sentido de coordenarem estrategicamente suas ações na busca da solução de problemas que lhes são próprios e na consecução de objetivos comuns previamente estabelecidos em tratados.

Portanto, a existência de tribunais especializados regionais se justifica na medida em que países geograficamente próximos, justamente pela formação histórica e as características que têm em comum, tendem a compartilhar os mesmos problemas. Assim, a criação de tribunais especializados em determinada matéria com jurisdição limitada à determinada região tem como objetivo tratar de um problema considerando todas as suas particularidades e da melhor forma possível.

Nesse sentido, a especialização e a regionalização têm importante papel na promoção dos direitos humanos. Com o surgimento de tribunais regionais especializados em direito humanitário, passam a coexistir com o sistema universal de proteção dos direitos humanos da ONU os sistemas regionais de proteção, como o sistema europeu, o africano e o americano.

Diante da existência de mais de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, não é difícil imaginar que estes sistemas se sobreponham eventualmente; ou, que sobre o mesmo caso incida o sistema universal e um sistema regional. Assim, ante uma hipótese como esta, um indivíduo cujo direito fora

6 MENEZES, Wagner. *Tribunais internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 165.

violado poderá escolher diante de qual sistema desejará pedir auxílio, o que beneficia as vítimas de violação e reassegura a proteção aos direitos humanos.

Na definição de Paulo Henrique Gonçalves Portela, “O Objetivo dos sistemas regionais é reforçar a estrutura internacional para a proteção dos direitos humanos por meio da associação entre entes estatais que reúnem maiores afinidades entre si”⁷. É essa também a posição de Flávia Piovesan, que ressalta que os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares, compondo o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional⁸.

Inserida nesse contexto, surge em 1948 a Organização dos Estados Americanos (OEA), como organização intergovernamental regional instituída pela Carta da OEA, também conhecida como Pacto de Bogotá. A organização tem por objetivo, principalmente, a garantia da paz e segurança internacional, cooperação e ação solidária entre os Estados, promoção da democracia representativa, erradicação da pobreza, desenvolvimento econômico e social, prevenção de conflitos e busca de solução de controvérsias e promoção dos direitos humanos⁹.

Como se pode notar, um dos objetivos da Organização dos Estados Americanos é especificamente a promoção e proteção dos direitos humanos nos países americanos e, para tanto, foi criado um sistema composto por uma série de diplomas normativos e órgãos dedicados a alcançar esse objetivo.

2.2 O sistema interamericano de Direitos Humanos

A Regionalização da proteção dos direitos humanos resultou no chamado sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o qual possui como cérebro a Organização dos Estados Americanos (OEA) e como órgãos vitais a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o Conselho Interamericano de

7 PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*. 3. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodium, 2011, p. 783.

8 PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista AJURIS*, ANO XXVI, n. 76, dez., 1999, p. 337.

9 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 200.

Desenvolvimento Integral, a Assembleia Geral da OEA e o Conselho permanente da OEA. Portanto, todos esses entes, que fazem parte da OEA, compõem o sistema de proteção dos direitos humanos nas Américas.

Os principais diplomas normativos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos são: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos, o Protocolo de San Salvador e a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica¹⁰. Paulo Henrique Gonçalves Portela destaca este último como o principal tratado do sistema interamericano¹¹.

A Carta da OEA, aprovada em 30 de abril de 1948 durante a Convenção de Bogotá, na Colômbia, fundou a Organização dos Estados Americanos. Em seu artigo 106¹² instituiu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja principal função seria promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo em tal matéria. Todavia, delegou para que uma convenção futura trata-se de sua estrutura, competência e normas.

Em seguida, durante a IX Conferência Internacional Americana,¹³ em 1948, foi aprovada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a qual previa uma série de direitos entre os seus artigos I a XXVII e de deveres entre seus artigos XXIX a XXXVIII. Segundo André de Carvalho Ramos, “a fórmula para densificar o conceito de 'direitos humanos' previsto como um dos objetivos da Organização foi de adotar, na própria Conferência de Bogotá em 1948, uma 'Declaração' não vinculante e não um tratado internacional”, conforme previa a Carta da OEA ao se referir a uma “Convenção”¹⁴.

10 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 197.

11 PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*. 3. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodium, 2011, p. 784.

12 Artigo 106 Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos (A-1). Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acessado em: 24 fev. 2016.

13 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acessado em: 21 fev. 2016.

14 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo:

A “Convenção” prevista na Carta da OEA de 1948 só viria a se tornar realidade em 22 de novembro de 1969, quando na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, sediada em São José, na Costa Rica, foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. A Convenção, conforme determinado pelo artigo 106 da Carta da OEA, trata em seus artigos 34 a 51 sobre a organização, funções, competência e procedimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estabelece também, nos seus artigos 52 a 69, a organização, funções, competência e procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Abre, ainda, um capítulo para tratar das disposições comuns aos dois órgãos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos só foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, sendo promulgada pelo Decreto nº 678, de novembro do mesmo ano¹⁵.

Toma relevo esclarecer que existem dois subsistemas dentro do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, como chama atenção André de Carvalho Ramos. O primeiro sistema seria composto pela Carta da OEA e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. O segundo sistema seria o da Convenção Americana de Direitos Humanos. Isto ocorre porque dentre os países da OEA, que assinaram a Carta da OEA e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, alguns não assinaram a Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, esses países reconhecem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que já é prevista desde a Carta da OEA, mas não reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se constituiu com a aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O quadro, portanto, possui a seguinte forma, nas palavras de André de Carvalho Ramos:

temos dois círculos concêntricos: um círculo amplo composto pelo sistema da Carta da OEA, com 35 Estados dessa Organização; um círculo menor, composto por 23 Estados, que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos. Então, os dois sistemas comungam, na essência, da mesma origem, a OEA. A diferença está no compromisso mais denso firmado pelos integrantes do segundo sistema, que conta inclusive com um tribunal especializado em

Saraiva, 2013, p. 201.

15 BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acessado em: 02 abr. 2016.

direitos humanos, a Corte Interamericana de Derechos Humanos¹⁶.

Feita esta breve explanação acerca da origem do sistema interamericano, cabe agora analisar o seu mecanismo jurisdicional contencioso de proteção dos direitos humanos, que tem como os dois principais atores a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (Comissão IDH) e a Corte Interamericana de Derechos Humanos.

16 RAMOS, André de Carvalho. *Proceso internacional de derechos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 198.

3. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

3.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Neste capítulo pretende-se abordar a organização e o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos como tema central, porém seria impossível realizar essa tarefa sem envolver a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os demais órgãos da OEA responsáveis por resguardar do direito humanitário.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) é o principal órgão do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Ela faz parte da OEA e atua tanto no subsistema da Carta da OEA, quanto no subsistema da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Portanto, a competência da Comissão alcança todos os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação aos direitos nela consagrados; e, ainda, todos os Estados da OEA, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem¹⁷.

Como se pode notar, todos os Estados da OEA estão submetidos à competência da Comissão IDH em algum nível, mas nem todos estão submetidos à competência da Corte IDH, na medida em que só aqueles que assinaram a Convenção Americana e reconheceram a competência da Corte serão submetidos à sua jurisdição.

A partir da aprovação da Convenção Americana, o novo Estatuto da Comissão IDH, aprovado em 1979, a qualificou com um órgão da OEA cuja função é promover a observância e defesa dos direitos humanos e prestar consultoria a Organização sobre esse tema. A sede da Comissão se localiza em Washington D.C., nos Estados Unidos, local diverso da Corte Interamericana, que é sediada na Costa Rica. Fernando G. Jayme chama atenção para as críticas levantadas para o fato de as sedes da Comissão e da Corte serem em locais distintos, já que isso pode

17 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 139.

estar comprometendo a efetividade da tutela desempenhada por ambas¹⁸.

A Comissão IDH é composta por sete membros, “que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos”¹⁹. Para a escolha desses membros, cada Estado deverá propor uma lista contendo de um a três candidatos, podendo ser nacionais do próprio Estado que os proponha ou de outro Estado membro. Caso seja apresentada uma lista com três candidatos, ao menos um deles deverá ser nacional de outro Estado membro que não seja o proponente. Os sete membros da Comissão serão eleitos pela Assembleia Geral da OEA a partir dos candidatos apresentados pelos Estados membros para um mandato de quatro anos com a possibilidade de apenas uma reeleição. O mandato de Comissário da Comissão IDH é incompatível com o exercício de atividades que possam afetar sua independência e sua imparcialidade, ou o prestígio de seu cargo.

As reuniões ordinárias da Comissão IDH são realizadas por um período que não excederá oito semanas por ano. Pode haver também reuniões extraordinárias, por deliberação do Presidente da Comissão ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros. O quórum necessário para a realização das reuniões é sempre da maioria absoluta dos membros.

Para alcançar seu objetivo de promoção dos direitos humanos e coibir a violação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Comissão deve atuar com independência em relação aos Estados-membros. Essa independência é assegurada através da imparcialidade de seus comissários e, por esse motivo, o Estatuto da Comissão prevê que os comissários estão impedidos de atuar quando:

- a) forem cidadãos do Estado objeto da consideração geral ou específica da Comissão, ou se estiverem acreditados ou cumprindo missão especial como diplomatas perante esse Estado;
- b) houverem participado previamente, a qualquer título, de alguma decisão sobre os mesmos fatos em que se fundamenta o assunto, ou se houverem atuado como conselheiros ou representantes de uma das partes interessadas na decisão.²⁰

Diversas atividades são realizadas pela Comissão a fim de alcançar o seu

18 JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 71.

19 Artigo 34 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acessado em: 26 fev. 2016.

20 Art. 19.2, “c”, do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

objetivo. Nesse sentido, a Comissão é responsável por observar a vigência geral dos direitos humanos nos Estados-membros, podendo publicar relatórios especiais sobre a situação de um Estado em particular; realizar visitas aos países, que resultam na elaboração de um relatório; estimular a consciência dos direitos humanos nos países americanos; realizar conferências com representantes de governos, acadêmicos e ONGs; e formular consultas à Corte sobre aspectos da interpretação da Convenção Americana.

Cabe à Comissão exercer suas funções por meio da edição de relatórios de diferentes tipos. Dentre os tipos de relatórios, há os relatórios elaborados ao logo do processo de recebimento de denúncia de vítimas de violações dos direitos humanos; os relatórios gerais referentes aos Direitos Humanos; os relatórios temáticos, sobre assuntos específicos de direitos humanos; e o relatório anual apresentado à Assembleia Geral da OEA, o qual expõe o progresso no cumprimento dos objetivos traçados na Convenção Americana (Pacto de São José) e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem²¹.

Flávia Piovesan, organiza as funções exercidas pela Comissão da seguinte maneira²²:

a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem essas violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito e f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados. (os grifos são da transcrição).

Maria Beatriz Galli, Viviana Krsticevic e Ariel E. Dulitzky chamam atenção para o fato de que a Comissão IDH supervisiona o cumprimento das obrigações

21 Workshop A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. 2000, Brasília, DF. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000, p. 81 e 82.

22 FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Protección jurídica de los derechos humanos*, p. 152. apud. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p.140.

internacionais decorrentes não só da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, mas de qualquer tratado ou convenção sobre proteção dos direitos humanos que tenha entrado em vigor posteriormente à Convenção Americana²³; sejam regionais, do próprio sistema interamericano; ou globais, da Organização das Nações Unidas.

Algumas funções da Comissão são chamadas de “quase-judiciais”^{24,25}. São aquelas que podem desencadear a apresentação de um caso à Corte IDH. Dentre essas funções estão a de receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações de direitos humanos; fazer recomendações aos Estados-membros sobre a adoção de medidas para a promoção e garantia dos direitos fundamentais; requerer aos Estados que adotem medidas provisórias específicas para evitar danos graves, ou ainda, solicitar que a Corte IDH determine tais medidas provisórias; e provocar a função jurisdicional da Corte²⁶.

Por uma questão de didática, alguns autores brasileiros comparam a Comissão IDH ao Ministério Público no Brasil por possuírem funções que se assemelham como a legitimidade para atuar perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obrigatoriedade de ser chamada a intervir em todos os casos que tramitam perante a Corte, na qualidade de órgão de representação de todos os membros da OEA. Assim, observamos que a Comissão, à semelhança do Ministério Público brasileiro, possui duas funções perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: atuar como legitimado ativo e participar como *custos legis* nos processos em trâmite.

Fernando G. Jayme afirma que a função mais importante da Comissão é justamente sua legitimidade para agir perante a Corte IDH²⁷. Isto porque, como se verá adiante, somente Estados-membros da OEA e a Comissão IDH possuem legitimidade para denunciar uma violação aos direitos humanos perante a Corte. Os

23 GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 64.

24 GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 64.

25 BICUDO, Hélio. *A Comissão Interamericana de Direitos Humanos: funções e atuação*. In: Workshop A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. 2000, Brasília, DF. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000, p 72.

26 JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 74.

27 JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 81.

indivíduos, nacionais dos Estados-membros, principais vítimas de abusos aos direitos humanos, não podem ir diretamente a Corte e provocar sua atuação jurisdicional.

Dessa forma, para que casos de violações aos direitos humanos denunciados por indivíduos cheguem até a Corte IDH é imprescindível passar primeiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Conforme artigo 61.2 da Convenção Americana, “para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50”. Portanto, para acessar o órgão jurisdicional do sistema interamericano de direitos humanos, a fase processual perante a Comissão é irrenunciável e inescusável.

Destarte, temos que a Comissão IDH é o único canal de acesso à Corte IDH disponível para os indivíduos dentro do sistema americano. De acordo com a dinâmica de processamento de denúncias perante a Comissão, fica a critério desta levar o caso a Corte ou não; e da decisão que decidir pela inadmissibilidade da petição ou pelo arquivamento do Caso, não cabe recurso. Sobre isto, André de Carvalho Ramos formula crítica no sentido de que nos casos em que decida não iniciar a ação perante a Corte IDH, a Comissão acaba sendo a intérprete final da Convenção Americana²⁸.

Para além disso, Ramos também assinala que essa regra aprofunda a desigualdade entre Estado e vítima (indivíduo), na medida em que a vítima não tem direito a recurso contra a decisão de inadmissibilidade ou arquivamento sumário pela Comissão, ao passo que o Estado, mesmo perdendo na admissibilidade perante a Comissão, pode ainda levar o caso à Corte IDH, já que é um legitimado ativo²⁹.

O novo Regulamento da Comissão IDH, aprovado em 2009, trouxe certo avanço quanto à submissão de casos à Corte. A redação do seu artigo 45³⁰

28 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 221.

29 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 224.

30 Artigo 45. Submissão do caso à Corte

1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>>. Acessando em: 04 abr. 2016.

estabelece que “a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros”. Percebe-se que o objetivo da mudança é garantir o acesso à jurisdição interamericana; dessa forma, a regra será o envio dos casos à Corte e o não envio será a exceção, que, portanto, deverá ser devidamente justificada.

Para Flávia Piovesan, a mudança no Regulamento introduz a justicialização do sistema interamericano, pois se antes o envio dos casos à Corte dependia de uma avaliação discricionária e sem parâmetros objetivos da Comissão IDH, com a mudança, o encaminhamento dos casos à Corte é automático³¹.

O processo de peticionamento perante a Comissão, o qual deve ser superado para acessar a instância jurisdicional do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, se inicia com o recebimento da denúncia do indivíduo. O artigo 44 da Convenção estabelece que “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização” pode peticionar à Comissão para reportar violações ao direito humanitário. Esse rol de legitimados ativos, o qual permite que até mesmo ONGs apresentem denúncias sem que seja necessária a autorização da vítima, é mais amplo do que o sistema europeu.

A petição deve ser apresentada por escrito e conter dados sobre o peticionário, o nome da vítima, a descrição dos fatos, a indicação dos direitos humanos elencados na Convenção Americana que tenham sido violados e, se possível, o nome de qualquer autoridade governamental que tenha conhecimento das violações³².

Num primeiro momento, a Comissão analisa a presença dos pré-requisitos processuais: natureza da matéria, jurisdição e se a data dos fatos foi anterior à ratificação da Convenção Americana. Em seguida, a Comissão passa analisar as condições de admissibilidade da petição, a saber: esgotamento dos recursos internos, decurso do prazo de seis meses para a representação, ausência de litispendência internacional e ausência de coisa julgada internacional³³.

31 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 145.

32 GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 67.

33 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo:

O requisito do esgotamento dos recursos internos é o principal argumento utilizado pelo Estado para que a petição do indivíduo não seja admitida. Com vistas a privilegiar sempre o acesso dos indivíduos às instâncias internacionais, esse requisito tem sido interpretado restritivamente. A regra do esgotamento dos recursos internos exige uma conduta ativa do Estado e será dispensada quando o Estado não permitir à vítima acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver demora injustificada no trâmite processual, ou, ainda, quando não existir devido processo legal para a proteção do direito violado. Por outro lado, oportuno dizer que a regra respeita a soberania estatal ao enfatizar o caráter subsidiário da jurisdição internacional³⁴.

O requisito do decurso do prazo de seis meses, por sua vez, está condicionado ao esgotamento dos recursos internos. A partir do esgotamento da jurisdição interna que é se inicia a contagem do lapso temporal de seis meses para a apresentação da petição à Comissão. Petições apresentadas após esse prazo serão intempestivas.

Quanto ao requisito da ausência de litispendência, cumpre assinalar que os indivíduos submetidos à jurisdição dos países americanos têm a sua disposição dois sistemas de proteção dos direitos humanos, o sistema universal da ONU e o sistema regional da OEA. Portanto, podem optar por apresentar sua petição a qualquer um dos sistemas, todavia não podem peticionar a ambos ao mesmo tempo. Tal regra se justifica em prol da segurança jurídica³⁵.

Conhecida a denúncia, a Comissão solicita informações ao Estado indicado como violador do direito do peticionante, oportunizando o contraditório. As informações do Estado deverão ser apresentadas dentro de um prazo razoável, que será fixado caso a caso pela Comissão³⁶. Apresentadas as informações pelo Estado, ou transcorrido o prazo *in albis*, a Comissão verificará se existem ou se persistem os fatos motivadores da denúncia³⁷.

Saraiva, 2013, p. 221.

34 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 222.

35 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 224.

36 Artigo 48.1, "a", da Convenção Americana de Direitos Humanos.

37 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 143.

Neste momento se inicia uma fase investigatória, que ocorre em todos os casos, exceto quando se trata de matéria de direito. O objetivo é verificar a verdade dos fatos narrados na denúncia e, para isto, a Comissão ostenta amplos poderes investigatórios e utiliza de diversos meios de prova tais como documentos públicos e privados, testemunhas, presunções e indícios³⁸.

A Comissão deve agir sempre de maneira conciliatória, devendo, após a apuração dos fatos, se colocar a disposição das partes para alcançarem uma solução amistosa. Pretende-se que as partes solucionem o conflito amistosamente. Se a tentativa for bem sucedida, dará origem a um relatório que será emitido ao peticionante e aos Estados partes da Convenção; sendo, ainda, comunicada a Secretaria da OEA para publicação³⁹. O cumprimento dos acordos serão fiscalizados pela Comissão, que deverá zelar para que sejam satisfatórios e adequados à resolução do litígio⁴⁰.

Fracassada a tentativa de solução amistosa, a Comissão deverá elaborar o relatório estabelecido no artigo 50 da Convenção Americana⁴¹, onde apresentará os fatos e as suas conclusões, bem como suas recomendações ao Estado denunciado, quando for o caso. Por sua vez, o Estado-parte contará com o prazo de três meses para cumprir as recomendações feitas.

Nesta oportunidade a Comissão deve se posicionar quanto à ocorrência da violação a Convenção por parte do Estado; ou seja, a Comissão deve determinar se há ou não responsabilidade internacional do Estado denunciado⁴². Vale lembrar que não há recurso disponível ao peticionante contra a decisão da Comissão que

38 GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 60.

39 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 144.

40 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 224.

41 Artigo 50 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48. 2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo. 3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

42 Workshop A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. 2000, Brasília, DF. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000, p. 73.

delibere pela não ocorrência de violação, de maneira que, nestas ocasiões, a Comissão atua, na prática, como intérprete final da Convenção.

Caso o relatório não seja unânime, é facultado aos membros da Comissão apresentar seu voto dissidente em separado para ser anexado ao relatório. Da mesma forma, também são anexados ao relatório as manifestações orais e escritas dos interessados.

Se o Estado-parte cumprir as recomendações da Comissão, o processo é encerrado e arquivado. Todavia, na hipótese de o Estado-parte se manter inerte, são abertas duas possibilidades: a Comissão pode enviar o caso ao órgão jurisdicional da OEA, ou elaborar um segundo relatório com suas conclusões e recomendações, fixando prazo para o cumprimento.

A elaboração do segundo relatório, previsto no artigo 51 da Convenção⁴³, inaugura a ausência de ação judicial perante a Corte IDH. Isto significa que aquele caso não será levado à Corte e se encerrará no âmbito da Comissão IDH. A Corte IDH possui o entendimento que o primeiro relatório (artigo 50, Convenção Americana) não é vinculante, haja vista que diante do seu descumprimento é possível ainda levar o caso à Corte ou elaborar um segundo relatório; o segundo e derradeiro relatório, por outro lado, teria de fato força vinculante em observância ao princípio da boa-fé e ao fato de os Estados terem aceitado a Competência da Comissão para processar petições individuais ao aderirem à Convenção Americana.

Com efeito, apesar da obrigatoriedade no cumprimento do segundo relatório da Comissão, não restam muitas opções disponíveis à Comissão caso o Estado-parte persista no descumprimento das recomendações e na violação à Convenção Americana.

Vencido o prazo fixado e não sendo atendidas as recomendações feitas, a Comissão pode decidir, pela maioria absoluta dos seus membros, inserir o relatório elaborado sobre o caso no relatório anual, de que trata o artigo 41, “g”, da Convenção Americana, que é apresentado à Assembléia Geral da OEA para que

43 Artigo 51 Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração. 2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada. 3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

própria Organização adote medidas para convencer o Estado-parte a restaurar os direitos violados. Percebe-se, portanto, que a questão é levada do patamar institucional ao político.

Convém ressaltar que, na prática esta medida não vem se mostrando muito eficaz, visto que até o momento a única sanção clara a disposição da OEA é suspensão do Estado da Organização nos casos de ruptura do processo democrático, e apenas nesses casos. Dessa maneira, é seguro concluir que não existem pré-estabelecidas medidas claras e eficazes para obrigar os Estados a cumprirem o segundo relatório da Comissão.

Cumpra assinalar a leitura de André de Carvalho Ramos no sentido de que o sistema interamericano sente falta de um órgão com função similar a exercida pelo Comitê de Ministros Europeu, cujas deliberações devem ser respeitadas pelo Estado violador, sob pena máxima, e nunca aplicada, de expulsão do Conselho da Europa⁴⁴.

Se entender pela não elaboração do segundo relatório (previsto no artigo 51 da Convenção Americana), a Comissão IDH poderá enviar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, provocando, como legitimada ativa que é, a ação jurisdicional da Corte IDH diante da violação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Isto só será possível, é claro, se o Estado violador aceitar a jurisdição da Corte IDH.

A falta de critérios claros para o envio dos casos à Corte IDH suscitou críticas⁴⁵. O novo Regulamento da Comissão IDH buscou aprimorar esta situação. Atualmente, conforme o artigo 45 do Regulamento da Comissão IDH⁴⁶, se for decidido que o Estado denunciado não cumpriu com as recomendações do primeiro informe (previsto no artigo 50 da Convenção Americana), a Comissão IDH deverá

44 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 232.

45 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.145.

46 Artigo 45. Submissão do caso à Corte 1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros. (...). Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>>. Acessado em: 18 maio. 2016.

submeter o caso à Corte IDH automaticamente, salvo se decisão fundamentada da maioria absoluta da Comissão IDH entender o contrário. Na visão de Flávia Piovesan, a mudança trouxe “maior tônica de 'juridicidade', reduzindo a seletividade política que, até então, era realizada pela Comissão”⁴⁷.

Enviado o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, inicia-se a fase jurisdicional de proteção dos direitos humanos no âmbito do sistema interamericano.

3.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial autônoma e, diferentemente da Comissão IDH, não é um órgão da OEA e sim da Convenção Americana de Direitos Humanos, que a fundou em seu artigo 33⁴⁸⁴⁹.

Embora a criação da Corte tenha ocorrido junto com a aprovação da Convenção Americana, em 1969, a sua concretização só veio a ocorrer em 1978 quando a Convenção entrou em vigor, após a sua 11ª ratificação. A primeira sessão da Corte ocorreu em Washington, na sede da OEA. Logo depois, em setembro de 1979, a Corte se instalou em São José, a convite da Costa Rica⁵⁰.

A Corte é composta por sete juízes nacionais de qualquer Estado-membro da OEA, que são eleitos pelos Estados-parte⁵¹ da Convenção Americana em sessão da Assembleia Geral da OEA. Os juízes serão eleitos a título pessoal

47 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 145.

48 Artigo 33 São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

49 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 236.

50 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 236.

51 Atualmente os Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela; num total de 25 países. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm>. Acessado em: 11 mar. 2016.

entre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, sem limite de idade. Galli, Krsticevic e Dulitzky ressaltam que “a escolha com base na capacidade pessoal visa destacar a independência dos juízes da Corte em relação aos Estados-partes”⁵².

As regras para a eleição dos juízes são semelhantes as da escolha dos membros da Comissão IDH: cada Estado-parte pode propor até três candidatos nacionais dos Estados-membros da OEA, sendo pelo menos um dos candidatos de nacionalidade diferente do Estado proponente.

O mandato dos juízes é de seis anos com a possibilidade de uma reeleição. Já passaram pela Corte dois juízes de nacionalidade brasileira: Antônio Augusto Cançado Trindade, cujo mandato foi de 1994 a 2008, e Roberto Figueiredo Caldas, que iniciou seu mandato em 2013 e é o atual presidente da Corte⁵³.

Na hipótese de o Estado-réu não contar com um juiz de sua nacionalidade em exercício na Corte, existia a possibilidade do Estado-réu indicar um “juiz *ad hoc*” de sua nacionalidade para, junto com os sete juízes permanentes, julgá-lo. Tal possibilidade, entretanto, foi restringida em 2009 por meio da Opinião Consultiva nº 20 da Corte; a partir de então a indicação de “juiz *ad hoc*” da nacionalidade do Estado-réu só ocorrerá nas demandas interestatais. Nas demandas iniciadas pela Comissão a pedido da vítima, o juiz de nacionalidade do Estado-réu deve se abster do julgamento⁵⁴.

A Corte não é um tribunal permanente, seu funcionamento ocorre em sessões ordinárias e extraordinárias, sendo as últimas convocadas pelo presidente ou pela maioria dos juízes. O quórum para deliberação é de cinco juízes, e as decisões serão tomadas pela maioria dos presentes. O presidente terá o voto de qualidade em caso de empate.

Os idiomas oficiais da Corte são os mesmos da OEA: espanhol, inglês, português e francês. Anualmente a Corte escolhe seus idiomas de trabalho e no trâmite de casos contenciosos pode ser adotado o idioma do Estado-réu; é uma forma de deixar o processo mais acessível às partes envolvidas.

52 GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 84.

53 Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/composicion>>. Acessado em: 11 mar. 2016.

54 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 237.

Como visto anteriormente, durante o procedimento junto à Comissão IDH, abre-se a oportunidade para invocar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isto é, quando após a publicação do primeiro relatório da Comissão (art. 50 da Convenção Americana) o Estado se mantiver inerte e não cumprir as recomendações feitas para cessar a violação aos direitos humanos.

Além da provocação feita pela Comissão a pedido da vítima, qualquer Estado-parte da Convenção Americana pode provocar a atuação da Corte IDH, sendo estes dois os únicos legitimados ativos nos casos a serem julgados perante a Corte, como estabelece o artigo 61 da Convenção Americana. A legitimação ativa reduzida é alvo de crítica de doutrinadores como Flávia Piovesan⁵⁵, André de Carvalho Ramos⁵⁶ e Antônio Augusto Cançado Trindade⁵⁷.

A Corte IDH apresenta uma competência contenciosa, estabelecida nos artigos 61 a 63 da Convenção Americana; e uma competência consultiva, prevista no artigo 64 do mesmo diploma. Acerca das funções da Corte, diz Thomas Buergenthal:

A Convenção Americana investe a Corte Interamericana em duas atribuições distintas. Uma envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte violou a Convenção. Ao realizar tal atribuição, a Corte exerce a chamada jurisdição contenciosa. A outra atribuição da Corte é a de interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem a adjudicação para fins específicos. Esta é a jurisdição consultiva da Corte Interamericana⁵⁸.

No plano consultivo, conforme definido pelo artigo 64 da Convenção Americana, qualquer Estado membro da OEA, mesmo que não tenha assinado a Convenção Americana de Direitos Humanos, pode solicitar parecer da Corte IDH sobre a interpretação da própria Convenção Americana ou de qualquer outro tratado

55 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 171.

56 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 240 e 241.

57 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 146 a 148.

58 BUERGENTHAL, Thomas. The Inter-American system for protection of human rights, p. 460. apud. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 147.

de proteção dos direitos humanos aplicável na América. Afinal, tanto a Corte quanto a Comissão são competentes para interpretar qualquer tratado de proteção dos direitos humanos, mesmo os elaborados no âmbito do sistema universal da ONU⁵⁹.

A Corte pode, ainda, emitir parecer acerca da compatibilidade da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, o que Flávia Piovesan chama de “controle de convencionalidade das leis”. Neste tipo de atuação, a Corte indica quando um dispositivo normativo interno de um Estado-membro está em desacordo com um diploma internacional de direitos humanos, como fez na Opinião Consultiva nº. 5, de 13/11/1985⁶⁰.

Sobre a competência consultiva da Corte IDH Jo M. Pasqualucci, citado por Flávia Piovesan, destaca:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro Tribunal internacional. A Corte tem exercido sua jurisdição no sentido de realizar importantes contribuições conceituais no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (...) As opiniões consultivas, enquanto mecanismo com muito menor grau de confronto que os casos contenciosos, não sendo ainda limitadas a fatos específicos lançados à evidência, servem para conferir expressão judicial aos princípios jurídicos. (...) Por meio de sua jurisdição consultiva, a Corte tem contribuído para conferir uniformidade e consistência à interpretação de previsões substantivas e procedimentais da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos⁶¹.

No plano contencioso, a Corte julga casos específicos de violação aos direitos humanos que são levados ao seu conhecimento pela Comissão IDH ou por um dos Estados-parte. Ao desempenhar sua competência contenciosa, a Corte deverá decidir se houve, ou não, violação a diploma internacional de proteção dos direitos humanos e, se houver, determinará que o Estado violador restabeleça o direito violado e repare a vítima, dentre outras recomendações que possa julgar necessárias. O plano contencioso será analisado mais detidamente.

59 GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 64.

60 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 148 a 150.

61 PASQUALUCCI, Jo M. The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights, p. 80. apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 148.

3.3 A função contenciosa da Corte

Ao receber um caso encaminhado, seja pela Comissão IDH, seja por um Estado-parte da Convenção Americana, a Corte, antes de passar a análise do mérito, verifica se possui competência em razão das partes, em razão do objeto da denúncia e em razão do tempo⁶².

Em relação à competência da Corte em razão das partes, é preciso verificar se o Estado denunciado aceita a competência da Corte para julgar todos os casos de violação da Convenção Americana ou outro diploma internacional de proteção dos direitos humanos aplicável ao caso. A legitimidade passiva é sempre do Estado⁶³. Outrossim, o artigo 62⁶⁴ da Convenção Americana dispõe que o Estado denunciado deve reconhecer a competência da Corte por declaração expressa e prévia, podendo também aceitar apenas para o julgamento de casos específicos.

A competência da Corte em relação às partes do polo ativo é de simples verificação. Como já foi dito, apenas os Estados-partes da Convenção Americana e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem submeter casos à Corte IDH, de acordo com o artigo 61 da Convenção Americana. Até a presente data não houve nenhum caso em que um Estado-parte submeteu à Corte um caso de violação de direitos humanos perpetrado por outro Estado-parte.

No que diz respeito à matéria do objeto da denúncia, a Corte é competente para examinar casos que versem sobre a aplicação e interpretação da Convenção Americana, mas não só dela, como também de todos os tratados, do

62 GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 87.

63 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 239.

64 Artigo 62 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e aos Secretários da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-parte no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

sistema regional ou do sistema universal, que disponham especificamente sobre direitos humanos. Em suma, compete a Corte avaliar se houve violação, por parte do Estado denunciado, de algum dos dispositivos dos tratados internacionais que dispõe sobre direitos humanos aplicáveis aos Estados-parte da Convenção Americana. Feita esta análise, nos casos em que houver violação, determinará as medidas que julgar apropriadas.

Por fim, a Corte é competente apenas para conhecer de fatos que tenham ocorrido depois de que o Estado tenha ratificado a Convenção Americana, aceitando a jurisdição da Corte IDH. Por isso, importa observar a data em que ocorreram os fatos do caso submetido a Corte antes de analisar o mérito⁶⁵.

Convém ressaltar que na hipótese de o Estado ter aceitado a competência da Corte posteriormente e para o caso específico não cabe a observância deste limitador temporal; afinal o Estado terá, mediante declaração expressa, reconhecido a competência da Corte para conhecer do caso independente da data do acontecimento dos fatos.

O procedimento contencioso da Corte possui duas fases: uma fase inicial escrita e uma segunda fase oral, na qual ocorrem as audiências. O processo se inicia com a apresentação de um escrito inicial a Secretaria da Corte. Este escrito inicial pode ser apresentado em qualquer dos idiomas de trabalho da Corte, desde que também seja apresentada uma versão no idioma do Estado demandado⁶⁶.

Em ambas as hipóteses, quando o caso for submetido pela Comissão ou por um Estado-parte da Convenção Americana, o supracitado escrito deverá vir instruído de todo o expediente perante a Comissão, inclusive as provas colhidas e o relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana⁶⁷.

Muito embora ainda não tenha sido concedida à vítima a legitimidade ativa perante a Corte IDH, com o amadurecimento da Corte e, talvez, em consequência das muitas críticas que esta situação recebe por parte da doutrina, vem sendo concedido à vítima uma participação mais ativa no processo. O artigo 25 do Regulamento da Corte estabelece que “as supostas vítimas, ou seus

65 GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 90.

66 Artigo 34 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado em novembro de 2009.

67 Artigo 34 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado em novembro de 2009.

representantes, poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo”. Ou seja, apesar de a vítima não poder provocar a atuação da Corte, ela pode fazer parte do processo já iniciado pela Comissão IDH, tal qual um assistente litisconsorcial do Autor⁶⁸.

O Regulamento da Corte também traz a figura do Defensor Interamericano, que seria designado de ofício pela Corte quando a suposta vítima não contasse com advogado para representá-la legalmente.

A partir da apresentação do escrito de petições da suposta vítima começa a contar o prazo improrrogável de dois meses para apresentação da contestação do Estado demandado. Este poderá aceitar os fatos e as pretensões formuladas, ou contradizê-las, apresentando os fundamentos de direito e indicando os declarantes e peritos que entender necessários⁶⁹.

Juntamente com a contestação o Estado demandado poderá opor exceções preliminares, as quais podem apresentar toda a matéria que impeça que a Corte se pronuncie sobre o mérito da causa⁷⁰. As exceções preliminares tramitam apartadas do processo principal e sem prejuízo deste. A Comissão e as supostas vítimas poderão oferecer resposta às exceções preliminares e a Corte poderá resolver o processo e as exceções preliminares em uma só sentença⁷¹, solução elogiada por André de Carvalho Ramos por trazer mais celeridade ao processo internacional⁷².

Em qualquer fase do processo, a Corte poderá de ofício, ou a pedido da Comissão quando antes do início do processo, ordenar as medidas provisórias que considerar necessárias.⁷³ Tais medidas deverão ser tomadas em casos de extrema urgência a fim de evitar danos irremediáveis que tornem ilusório o cumprimento da

68 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 240.

69 Artigo 41 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado em novembro de 2009.

70 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 243.

71 Artigo 42 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado em novembro de 2009.

72 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 244.

73 Artigo 27 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado em novembro de 2009.

sentença definitiva. O seu caráter provisório se deve a sua curta duração⁷⁴.

O regulamento da Corte IDH, em seu artigo 44, permite ainda a intervenção de *amicus curiae* (amigo da Corte).

O procedimento oral consiste na realização de audiência onde serão colhidas as declarações das testemunhas, dos peritos e das vítimas. É possível prestar declarações à distância prestando depoimento ante um agente dotado de fé pública ou fazendo uso de meios eletrônicos audiovisuais. A audiência é moderada pela Presidência da Corte, que decidirá sobre a pertinência das perguntas. Além das partes, qualquer dos juízes da Corte poderão formular perguntas, estando as testemunhas sujeitas ao dever de lealdade nas respostas⁷⁵.

Com o intuito de proteger os declarantes, o artigo 53 do Regulamento da Corte IDH proíbe os Estados-parte de processar ou exercer represália contra as supostas vítimas, as testemunhas e os peritos, em virtude de suas declarações, laudos rendidos e defesa legal perante a Corte.

Os meios de prova admitidos são bastante abrangentes e a Corte é livre para determinar de ofício a produção de todo tipo de prova que entender útil e necessária. André de Carvalho Ramos chama atenção que no processo internacional, em razão da disparidade entre as partes, não vigora a tese tradicional de que o ônus da prova do fato recai sobre quem o alega. Isto porque o Estado possui muito mais recursos para produzir provas do que as vítimas, ainda mais considerando o seu controle sobre pessoas e bens em seu território. Portanto, não pode o Estado ficar inerte, a esperar que o Autor prove todo o alegado, mas deve contribuir para ilidir a imputação apresentada⁷⁶.

Findo o procedimento oral e produção de provas, a Presidência da Corte assinalará o prazo para o oferecimento das alegações finais escritas, as quais poderão ser apresentadas pelas supostas vítimas, pelo Estado-demandado e, ainda, pela Comissão, se entender conveniente⁷⁷.

O processo poder ser encerrado antecipadamente em três situações: 1)

74 GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 95.

75 Artigos 50 a 52 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado em novembro de 2009.

76 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 246.

77 Artigo 56 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado em novembro de 2009.

quando apresentado pedido de desistência por parte do demandante; 2) quando o Estado-demandado reconhece os fatos e os pedidos, total ou parcialmente; 3) e quando as partes comunicam a existência de solução amistosa ao litígio. Em todas as hipóteses a Corte deverá ouvir a opinião de todos os intervenientes no processo antes de resolver sobre a procedência e os efeitos jurídicos desses pedidos⁷⁸. Ainda assim, a Corte pode decidir pelo prosseguimento do exame do caso⁷⁹.

Com efeito, não havendo pedido de desistência, reconhecimento das pretensões, nem solução amistosa, ou, mesmo havendo, a Corte tenha optado pelo prosseguimento do exame do caso; deverá a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidir sobre a responsabilização internacional do Estado, proferindo sentença de procedência ou improcedência.

78 Artigos 61 a 63 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado em novembro de 2009.

79 Artigo 64 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado em novembro de 2009.

4. A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Após todo o procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos será proferida uma sentença definitiva e inapelável. Esta descreverá todo o processo diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as provas produzidas, as declarações prestadas, os fundamentos da Corte, a indicação dos artigos da Convenção Americana que foram violados e o que podemos chamar de parte dispositiva da sentença, onde a Corte reconhece, ou não, a responsabilização internacional do Estado e fixa as reparações que devem ser feitas.

Os tipos de reparação que podem ser fixados são amplos e variados e objetivam cessar definitivamente a violação aos direitos humanos, além de reparar as vítimas pelos danos sofridos. A reparação pode fixar obrigações de dar, fazer e não fazer, que envolvem, principalmente, restabelecer a situação anterior da vítima (restituição), proporcionar amparo médico e psicológico à vítima e seus familiares (reabilitação), ressarcir as vítimas pelos danos materiais, físicos e morais que lhe foram causados (indenização), tornar público os atos do governo e as sanções dos violadores (satisfação) e promover reformas institucionais, judiciais e legais para garantir que a violação não volte a acontecer (garantias de não repetição)⁸⁰.

Convém ressaltar que a sentença proferida pela Corte IDH não se confunde com uma sentença estrangeira. Isto porque a sentença estrangeira deriva da atuação judicial de um Estado estrangeiro, nos termos do direito estrangeiro e sem nenhuma ingerência do Estado receptor, no qual irá se executar a sentença⁸¹. Por este motivo é que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, inciso I, alínea “i”, estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para homologar a sentença estrangeira. A homologação, portanto, consiste em um ato de recepção da decisão emanada por outro Estado, fornecendo-lhe eficácia⁸².

80 FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte interamericana de direitos humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. 2014. 149 f. Dissertação (Mestre em Ciências – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 37.

81 PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 67, ago. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491>. Acessado em: 20 set. 2015.

82 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo:

A sentença internacional, por sua vez, é aquela emanada de órgão judicial internacional, proferida com base nas leis do Direito Internacional Público e nos tratados que servirem de base para o órgão judicial internacional. Ao contrário da sentença estrangeira, o Estado no qual se irá executar a sentença participou da formação do título judicial, visto que é parte integrante do órgão judicial que proferiu a sentença, tendo assinado os tratados que fundamentam o título judicial⁸³.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que a sentença internacional, como é a sentença da Corte IDH, não é passível de homologação. Ramos chama atenção de que a homologação da sentença internacional sequer é autorizada pelo nosso ordenamento, já que o art. 105 da CRFB fixa a competência apenas para a homologação de sentença estrangeira, não podendo o STJ extrapolar o limite de sua competência, estabelecido na Constituição Federal⁸⁴.

A sentença da Corte IDH é uma norma convencional cujo fundamento deriva da expressão soberana da vontade estatal mediante a adesão a acordos internacionais que estabeleçam a jurisdição de organismos internacionais, para resolver controvérsias que envolvam o Estado⁸⁵.

Assim, ficando clara a diferença conceitual entre a sentença internacional e a estrangeira, não resta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de homologação da primeira.

Ramos defende que a sentença da Corte IDH é vinculante e possui força constitucional decorrente do dever de obediência aos tratados internacionais de direitos humanos, estampado no artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e também do artigo 7º da ADCT, o qual prevê expressamente que “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”⁸⁶.

Ademais, os autores concordam que a indenização compensatória à vítima, fixada na sentença da Corte IDH, vale como título executivo judicial, podendo

Saraiva, 2013, p. 373.

83 LOPES, Rachel de Oliveira. COSTA, José Augusto Fontoura da. Cumprimento da decisão reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista da AGU - Advocacia Geral da União*. Brasília, ano XIII, n. 42, p. 316-338, out./dez. 2014, p. 331.

84 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 373 e 374.

85 LOPES, Rachel de Oliveira. COSTA, José Augusto Fontoura da. Cumprimento da decisão reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista da AGU - Advocacia Geral da União*. Brasília, ano XIII, n. 42, p. 316-338, out./dez. 2014, p. 331.

86 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 375.

ser executado no Brasil em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução desfavorável ao Estado⁸⁷⁸⁸.

4.1 A execução da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.

Conforme já exposto, a sentença da Corte IDH é título executivo judicial com força vinculante decorrente dos preceitos constitucionais do próprio Estado Brasileiro. Em razão do dever de boa-fé no cumprimento dos tratados e dos compromissos assumidos pelo Brasil quando da ratificação dos tratados que compõe o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro tem a obrigação de cumprir voluntariamente a sentença proferida pela Corte IDH.

André de Carvalho Ramos destaca que a obrigação contraída em razão da responsabilização internacional do Estado é uma obrigação internacional de resultado, ficando o Estado livre para escolher os meios internos mais eficazes para dar cumprimento à decisão internacional.⁸⁹ É este o raciocínio que se extrai da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois que, com a exceção do art. 68.2, o qual será abordado adiante, a convenção não estipula regra alguma acerca do cumprimento das decisões.

Para o direito internacional público o Estado brasileiro é uno; sua legislação interna e a atividade judicial são percebidas como meros fatos e não podem ser invocadas como justificativa para o não cumprimento de uma decisão jurisdicional internacional. Não importam as causas internas que levaram ao descumprimento da decisão; para fins de fiscalização do cumprimento da sentença como é feito pela Corte IDH, apenas o atendimento as determinações da sentença

87 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 153.

88 LOPES, Rachel de Oliveira. COSTA, José Augusto Fontoura da. Cumprimento da decisão reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista da AGU - Advocacia Geral da União*. Brasília, ano XIII, n. 42, p. 316-338, out./dez. 2014, p. 331.

89 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 364.

importam. Vale lembrar, que a norma interna só será levada em consideração quando a própria norma internacional lhe fizer referência⁹⁰.

Dessa forma, sendo o cumprimento espontâneo da sentença uma obrigação do Estado, a sua inexecução importa em nova violação das obrigações internacionalmente contraídas, ensejando nova responsabilização internacional, o que pode, inclusive, ocasionar sanções⁹¹.

Cumprir mencionar que, no sistema interamericano, o descumprimento total da sentença da Corte IDH é informado à Assembleia Geral da OEA, acompanhado das informações pertinentes, para que o órgão político tome as providências necessárias para promover a proteção dos direitos humanos, uma vez que o sistema jurisdicional fora ineficaz⁹².

Convém notar que a possibilidade de executar a sentença internamente, como título executivo judicial que é, não reduz a obrigação de cumprimento espontâneo por parte do Estado condenado. Afinal, não é o objetivo da Convenção Americana que, prolatada a sentença pela Corte IDH, seja iniciado novo processo judicial interno a fim de obter o cumprimento da sentença. A própria natureza do direito protegido pela sentença da Corte IDH nos leva a conclusão de que o seu cumprimento deve ser voluntário, adequado e célere. Ou seja, o devido cumprimento da sentença importa no cumprimento espontâneo por parte do Estado brasileiro.

Vale destacar o apontamento feito por Lopes e Costa de que o “a possibilidade de execução é instrumento colocado à disposição da vítima como meio de efetivação, não sendo estipulado em favor do Estado violador”⁹³

Conclui-se, portanto, que o ideal cumprimento da sentença proferida pela Corte IDH é o feito voluntariamente pelo próprio Estado condenado. Não obstante a isso, existe a possibilidade de descumprimento pelo Estado condenado do disposto na sentença, deixando a vítima desamparada e o sistema interamericano abalado

90 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 375.

91 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 364.

92 Artigo 65 A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças. (Convenção Americana de Direitos Humanos).

93 LOPES, Rachel de Oliveira. COSTA, José Augusto Fontoura da. Cumprimento da decisão reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista da AGU - Advocacia Geral da União*. Brasília, ano XIII, n. 42, p. 316-338, out./dez. 2014, p. 332.

em sua credibilidade.

Diante deste quadro, é relevante acrescentar que mesmo diante do descumprimento da sentença por parte do Estado brasileiro, algumas medidas podem ser tomadas para forçar a execução da sentença da Corte IDH internamente.

Quanto a este tópico, é importante registrar que as determinações da sentença da Corte podem ser divididas em pecuniárias (indenização a título de dano moral e material) e extrapatrimoniais (todas as demais determinações que não podem ser traduzidas em pecúnia).

A respeito da reparação pecuniária, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 68.2⁹⁴, estabelece expressamente que poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Considerando que a sentença da Corte Interamericana não necessita de homologação e possui força vinculante constitucional, pode-se concluir que ela pode ser executada internamente como um título executivo judicial.

Cumprir assinalar que, conforme destacado por Lopes e Costa, o verbo “poderá” utilizado no artigo 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos indica que a execução da obrigação de pagar por meio da jurisdição interna é uma alternativa de execução que pode, ou não, ser adotada; sendo preferível, como já exposto, o cumprimento voluntário da obrigação por parte do Estado⁹⁵.

Em uma primeira análise, se mostra evidente que o mais adequado seria que o Estado brasileiro legislasse acerca da execução das sentenças da Corte IDH, todavia as normas internas de implementação das decisões de instâncias internacionais, chamadas por Ramos de “enabling legislations”, são raras. Poucos são os exemplos, dentre os países americanos, de legislação nacional voltada a garantir a eficácia interna dos tratados internacionais de promoção dos direitos humanos⁹⁶.

André de Carvalho Ramos cita os exemplos da Colômbia e do Peru como países que já adotaram dispositivos internos específicos para a execução de

94 Artigo 68.2 A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

95 LOPES, Rachel de Oliveira. COSTA, José Augusto Fontoura da. Cumprimento da decisão reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista da AGU - Advocacia Geral da União*. Brasília, ano XIII, n. 42, p. 316-338, out./dez. 2014, p. 332.

96 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 377.

decisões internacionais que constatem a violação de direitos humanos. Além destes, a Costa Rica, já no tratado que estabeleceu a capital São José como sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conferiu às sentenças emanadas por esta a mesma força executiva das sentenças dos tribunais internos⁹⁷.

No Brasil, no entanto, não foi ainda sancionada nenhuma lei com tal conteúdo. Não obstante, tem-se notícia de duas tentativas de suprir a omissão legislativa. A primeira foi com o Projeto de lei nº. 3.214 de 2000 do Deputado Federal Marcos Rolim (PT/RS), o qual foi arquivado em 2003 nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁹⁸⁹⁹. A segunda tentativa veio com o Projeto de lei nº. 4.667 de 2004, de autoria do então Deputado Federal José Eduardo Martins Cardozo (PT/SP), atual Advogado Geral da União. O Projeto de lei nº. 4.667 de 2004 foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania¹⁰⁰ e enviado ao Senado Federal, onde foi arquivado em 2014 em razão do teor do art. 332¹⁰¹ do Regimento Interno do Senado Federal¹⁰².

Oportuno torna-se dizer que a ausência de previsão legislativa nacional disciplinando o cumprimento das sentenças da Corte IDH por certo não inviabiliza a aplicação, internamente, do art. 68.2 da Convenção Americana. Afinal, o dispositivo consta em tratado do qual o Brasil é signatário, devendo, portanto, ser obedecido.

A doutrina¹⁰³¹⁰⁴¹⁰⁵ tem concordado que nesta hipótese, qual seja, de

97 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 378.

98 Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: (...). Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

99 Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19288>>. Acessado em: 09 maio. 2016.

100 Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273650>>. Acessado em: 09 maio. 2016

101 Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto: (...). Regimento Interno do Senado Federal.

102 Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98360>>. Acessado em: 09 maio. 2016.

103 LOPES, Rachel de Oliveira. COSTA, José Augusto Fontoura da. Cumprimento da decisão reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista da AGU - Advocacia Geral da União*. Brasília, ano XIII, n. 42, p. 316-338, out./dez. 2014, p. 335.

104 RAMOS, André de Carvalho. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba. et al. (Org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade: Guido Fernando Silva Soares*. São Paulo: Atlas, 2008.

105 PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 67, ago. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura>

aplicação do art. 68.2 da Convenção Americana em face do descumprimento da sentença proferida pela Corte IDH por parte do Estado brasileiro, poderia ser instaurado o procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, o qual possui a seguinte redação:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em trinta dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:
I – o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;
II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

É de se verificar que, no atual Código de Processo Civil¹⁰⁶, mais especificamente em seu capítulo V, o qual versa sobre a execução contra a Fazenda Pública, o dispositivo que corresponde ao art. 730 do código anterior é o art. 910, cujo texto assim dispõe:

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.
§1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
§2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.
§3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

Conforme se pode notar, as disposições contidas no artigo 910 do atual CPC dizem respeito à execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública, ao passo que a referência aos artigos 534 e 535, feita no §3º do art. 910, indica que na execução de título judicial contra Fazenda Pública deverá ser aplicado o procedimento previsto naqueles dispositivos.

Estas observações nos levam a uma nova questão: em relação às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para a execução interna da indenização compensatória, em observância ao art. 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, deve-se seguir o procedimento do art. 910 ou dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil?

Para solucionar essa questão é necessário saber se a sentença proferida

&artigo_id=6491>. Acessado em: 20 set. 2015.

106 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é título executivo judicial ou extrajudicial.

Como bem salienta Marcela Pereira¹⁰⁷, a sentença internacional se diferencia tanto da sentença estrangeira quanto da sentença nacional. Ao contrário da sentença estrangeira, que é prolatada por um judiciário estrangeiro e segundo um direito estrangeiro, a sentença internacional emana de um órgão cuja jurisdição foi aceita pelo Estado e é fundamentada em normas convencionais com as quais o próprio Estado anuiu. Por outro lado, enquanto a sentença internacional é proferida por um órgão de Direito Internacional e possui como fonte normativa o Direito Internacional, a sentença nacional se origina do judiciário nacional e tem como fonte normativa o direito local.

Estando clara esta distinção, podemos observar que cada uma dessas sentenças será executada de uma maneira. A sentença nacional segue o modelo do processo sincrético, no qual, finda a fase cognitiva, com a prolação da sentença, se inicia a fase executiva. A sentença estrangeira, por sua vez, necessita ser homologada pelo STJ para que, então, possa ser executada como um título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso VIII, do CPC. Como discutido anteriormente, a sentença internacional dispensa homologação, mas não encontra previsão em lei acerca do procedimento de sua execução no Brasil. Diante disto, Marcela Pereira assume a posição de que o disposto no art. 68.2 da Convenção Americana acrescenta a sentença da Corte IDH ao rol de títulos executivos judiciais previstos no Código de Processo Civil.

Erika Maeoka, em sua dissertação de mestrado, concluiu que a sentença da Corte IDH introduz um novo tipo de sentença judicial, podendo ser considerado, portanto, um título executivo judicial, cuja execução se daria nos termos dos artigos 730 e 731 do CPC/73 e do art. 100 da Constituição Federal.

Nesta mesma linha argumenta o professor André de Carvalho Ramos (os grifos são do original)¹⁰⁸:

Afinal, considerando-se, na visão dominante do Supremo Tribunal

107PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 67, ago. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491>. Acessado em: 20 set. 2015.

108 RAMOS, André de Carvalho. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba. et al. (Org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade: Guido Fernando Silva Soares*. São Paulo: Atlas, 2008.

Federal, que a Convenção Americana de Direitos Humanos incorporada internamente possui o mesmo *status* normativo de lei ordinária, *introduziu-se uma nova hipótese de execução judicial contra a Fazenda Pública* cujo título executivo judicial é sentença internacional. Assim, ao invés de sentença nacional, é título executivo a sentença internacional.

A Convenção Americana de Direitos Humanos ao entrar no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678 de 1992 de fato introduziu a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos como um título executivo judicial executável no Brasil. Isto porque, conforme construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal¹⁰⁹, os Tratados sobre direitos humanos que não tenham sido aprovados pelo procedimento do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, gozarão de caráter supralegal, ou seja, não terão status de emenda constitucional, mas serão hierarquicamente superiores às leis ordinárias, em razão de sua matéria: direitos humanos.

Portanto, o artigo 68 da Convenção Americana, o qual obriga os Estados condenados a darem cumprimento à sentença da Corte IDH e determina que a indenização compensatória poderá ser executada de acordo com a legislação interna de execução contra a Fazenda Pública está inserido no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de supralegalidade, conferindo à sentença internacional da Corte IDH força executiva judicial.

Sendo um título executivo judicial, a solução para a sua execução forçada pela via judicial interna, será diferente no atual Código de Processo Civil do que era no CPC de 1973. O art. 910 do atual CPC disciplina o processo de execução dos títulos extrajudiciais. A sentença da Corte IDH, portanto, não estaria submetida ao procedimento do art. 910, mas sim ao procedimento disposto nos artigos 534 e 535 do Código.

109 "Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira - porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal - foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual 'é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito'. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste tribunal de que o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à Constituição Federal, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação." (ADI 5240, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2015, DJe de 1.2.2016)

Segundo o disposto nos supracitados artigos, proposta execução para o cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, será instaurado um contraditório onde a Fazenda terá o prazo de trinta dias para impugnar a execução. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da Fazenda, o juiz expedirá, por meio do presidente do tribunal competente, o precatório em favor do exequente.

Como se nota, esse procedimento abre a possibilidade de impugnação e realiza o pagamento por meio dos morosos precatórios. A doutrina tem criticado a utilização do procedimento de precatório, por entendê-lo incompatível com a proteção dos direitos humanos¹¹⁰. Afinal, a vítima beneficiária de uma sentença na qual se reconhece a responsabilização internacional do Estado por violação aos direitos humanos já esgotou todos os recursos internos, recorreu ao sistema jurisdicional internacional, e viu a sentença que reconhece a violação do seu direito ser descumprida.

Portanto, o pagamento por meio de precatórios não é compatível com a celeridade que o processo de proteção dos direitos humanos exige e pode ensejar nova responsabilização internacional do Brasil por não cumprimento da sentença condenatória.

André de Carvalho Ramos entende que é possível equiparar a indenização compensatória fixada na sentença da Corte IDH à verba alimentar, criando uma ordem própria para o seu pagamento que aceleraria o cumprimento das indenizações compensatórias às vítimas de violações¹¹¹.

Maeoka, fazendo referência a Antônio Cançado Trindade, salienta que conferir exigibilidade imediata às sentenças internacionais não constitui privilégio, ou disparidade, em relação aos demais credores que obtiveram seus créditos via decisão nacional. “Visto que o credor de uma sentença internacional teve o ônus de, após esgotar todos os recursos internos, enfrentar o trâmite de um processo internacional, que significa que suportou um tempo adicional em relação aos

110 MAEOKA, Erika. *O Acesso à justiça e os desafios à implementação das sentenças da corte interamericana de direitos humanos*. 2009. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicado, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, p. 169.

111 RAMOS, André de Carvalho. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba. et al. (Org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade: Guido Fernando Silva Soares*. São Paulo: Atlas, 2008.

demais”¹¹².

É nesse sentido também a posição de Lopes e Costa¹¹³:

Ademais, do ponto de vista do Direito internacional, a utilização de precatórios, expondo a vítima às longuíssimas esperas que atormentam os jurisdicionados, deve ser considerada como quebra dos padrões internacionalmente aceitos de reparações justas, prontas e efetivas.

Não obstante, reforçam, os autores, a necessidade de legislação específica que dê ao tema o tratamento adequado, garantindo à sentença da Corte IDH a força executiva e a compulsoriedade que o artigo 68 lhe confere e a celeridade que a reparação por violação aos direitos humanos requer.

Em virtude destas considerações, pode-se concluir que o cumprimento ideal da sentença preferida pela Corte IDH é o dado espontaneamente por parte do Estado Brasileiro; todavia, mesmo diante da inércia estatal, é possível forçar o cumprimento da sentença, quanto à indenização compensatória, por meio da aplicação do artigo 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos combinado com os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Como mencionado em momento anterior, a sentença da Corte IDH pode determinar obrigações pecuniárias e extrapatrimoniais. A condenação extrapatrimonial engloba obrigações de fazer e não fazer cujo conteúdo pode ser o mais diverso possível¹¹⁴. A título de exemplo, nos casos brasileiros julgados até o momento, o Brasil foi condenado a “continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental”¹¹⁵, conduzir eficazmente investigação penal dos fatos, efetivando as sanções e consequências que a lei preveja, “oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram”, “realizar

112 MAEOKA, Erika. *O Acesso à justiça e os desafios à implementação das sentenças da corte interamericana de direitos humanos*. 2009. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicado, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, p. 169.

113 LOPES, Rachel de Oliveira. COSTA, José Augusto Fontoura da. Cumprimento da decisão reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista da AGU - Advocacia Geral da União*. Brasília, ano XIII, n. 42, p. 316-338, out./dez. 2014, p. 334.

114 RAMOS, André de Carvalho. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba. et al. (Org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade: Guido Fernando Silva Soares*. São Paulo: Atlas, 2008.

115 Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acessado em: 12 maio. 2016.

um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos¹¹⁶ e publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação a parte resolutiva da sentença¹¹⁷.

A Convenção Americana de Direitos Humanos não indica uma forma de execução das obrigações de fazer e não fazer, ao contrário do que faz com as obrigações de pagar em seu art. 68.2. O art. 68.1 da referida Convenção deixa os Estados condenados livres para decidirem quanto a melhor maneira de darem cumprimento às sentenças da Corte IDH¹¹⁸.

Para André de Carvalho Ramos, a ausência de legislação específica que discipline a execução das obrigações de fazer e não fazer fixadas nas sentenças da Corte IDH não significa a impossibilidade de forçar o cumprimento desta parte da sentença, pela via judicial, em caso de descumprimento pelo Estado brasileiro¹¹⁹.

O autor sustenta a possibilidade da utilização de instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro pela própria vítima ou mesmo pelo Ministério Público, o qual possui entre suas funções a defesa dos direitos fundamentais. Neste ponto, assinala¹²⁰:

O Ministério Público brasileiro é *essencial* na tarefa de implementar internamente as decisões internacionais de responsabilização do Estado por violação de direitos humanos. Como vimos, no caso de *inércia* dos outros Poderes, caberá ao Ministério Público a missão de utilizar seus poderes judiciais e extrajudiciais (sendo o mais notório seu poder de requisição), para obter a implementação negada. Para tanto, citamos como instrumento para tal implementação a já mencionada Ação Civil Pública, a Ação Penal Pública, a Ação de Improbidade, as ações de controle abstrato de constitucionalidade, o incidente de deslocamento de competência (por intermédio do Chefe do Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República) e outras visando o correto cumprimento do comando internacional.

Como se buscou demonstrar, as sentenças da Corte Interamericana de

116 Caso Gomes Lund e outros (“guerrilha do araguaia”) *versus* Brasil, sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acessado em: 12 maio. 2016.

117 Caso Garibaldi *versus* Brasil, sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acessado em: 12 maio. 2016.

118 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 377.

119 RAMOS, André de Carvalho. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba. et al. (Org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade: Guido Fernando Silva Soares*. São Paulo: Atlas, 2008.

120 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 408.

Direitos Humanos, muito embora devam ser espontaneamente cumpridas pelo Estado brasileiro, podem ter sua execução forçada internamente. Tanto as determinações de indenização compensatória, quanto as de obrigação de fazer e não fazer, encontram guarida no ordenamento jurídico nacional para que sejam executadas. Afinal, “qualquer condenação que vise à reparação de violação de direitos humanos está em consonância com o Estado Democrático brasileiro e com as instituições nacionais, já que a defesa de direitos fundamentais transpira por todos os poros da Constituição atual”¹²¹.

Outrossim, até o momento ainda não foi necessária a aplicação de nenhuma medida para forçar a execução das sentenças no plano interno. Isto porque o Brasil tem buscado cumprir as determinações de suas condenações por violações aos direitos humanos de maneira adequada¹²². Até o momento, o país cumpriu espontaneamente as obrigações de pagar por meio da expedição de Decretos Presidenciais, os quais autorizam a Secretaria Especial de Direitos Humanos (órgão da Presidência da República) a promover as gestões necessárias ao cumprimento das sentenças proferidas¹²³.

4.2 A eficácia da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos: críticas e conclusões.

Diante da análise feita, verifica-se que a sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos goza de certos atributos que indicam a sua eficácia em promover a proteção dos direitos humanos.

Em primeiro lugar, muito embora o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos careça de previsão de medidas mais enérgicas de sanção nos

121 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 398.

122 LOPES, Rachel de Oliveira. COSTA, José Augusto Fontoura da. Cumprimento da decisão reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista da AGU - Advocacia Geral da União*. Brasília, ano XIII, n. 42, p. 316-338, out./dez. 2014, p. 336.

123 LOPES, Rachel de Oliveira. COSTA, José Augusto Fontoura da. Cumprimento da decisão reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista da AGU - Advocacia Geral da União*. Brasília, ano XIII, n. 42, p. 316-338, out./dez. 2014, p. 334.

casos de descumprimento das sentenças da Corte IDH, observa-se que a simples posição de réu num processo de responsabilização internacional exerce considerável pressão política sobre o Estado, a forçar internamente o respeito aos preceitos das normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Como exemplo, temos a Lei Maria da Penha, que teve origem em uma recomendação da Comissão Americana de Direitos Humanos, a qual, sendo cumprida, não desencadeou um processo perante a Corte. Outro exemplo a se notar é o reconhecimento parcial, por parte do Brasil, de sua responsabilização internacional por violação dos direitos à vida e à integridade física no Caso Damião Ximenes¹²⁴. Neste caso, superada a fase de admissibilidade do caso perante a Corte, o Estado brasileiro optou pelo reconhecimento de sua responsabilidade, abreviando o processo.

Em segundo lugar, concluiu-se que o cumprimento da sentença da Corte IDH só será perfeito se for feito espontaneamente pelo Estado condenado, pois é ele quem possui as ferramentas para dar cumprimento à sentença da melhor maneira disponível. Quanto a isso, verifica-se que o Estado brasileiro, até o momento, tem tomado iniciativa no cumprimento de suas sentenças condenatórias, cumprindo-as corretamente, especialmente em relação à obrigação de pagar¹²⁵.

O cumprimento espontâneo das sentenças condenatórias da Corte IDH demonstra que essas sentenças vêm sendo respeitadas pelo Brasil, quando este figura na posição de Estado condenado, o que indica que são eficazes.

Não obstante, como foi demonstrado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro permite a execução internamente da sentença, obrigando o Estado brasileiro a obedecer à sentença da Corte IDH, mesmo quando não o faça voluntariamente.

Lopes e Costa chamam atenção¹²⁶:

(...) o mero reconhecimento da jurisdição obrigatória de Cortes Internacionais não torna eficaz o cumprimento das decisões

¹²⁴ RAMOS, André de Carvalho. Análise crítica dos casos brasileiros Damião Ximenes Lopes e Gilson Nogueira de Carvalho na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeia (Org.). *Anuário brasileiro de Direito Internacional*. v. 1, n. 1, p. 10 – 31. Belo Horizonte: CEDIN, 2006, p. 16.

¹²⁵ LOPES, Rachel de Oliveira. COSTA, José Augusto Fontoura da. Cumprimento da decisão reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista da AGU - Advocacia Geral da União*. Brasília, ano XIII, n. 42, p. 316-338, out./dez. 2014, p. 336.

¹²⁶ LOPES, Rachel de Oliveira. COSTA, José Augusto Fontoura da. Cumprimento da decisão reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista da AGU - Advocacia Geral da União*. Brasília, ano XIII, n. 42, p. 316-338, out./dez. 2014, p. 336.

exaradas. De fato, de nada adianta a titularidade de um crédito se as medidas dispostas à fruição de tal crédito não estiverem ao alcance do credor. Neste sentido, ainda que existam mecanismos internacionais de solução de controvérsias, é mesmo no plano doméstico que se alcança a efetividade das reparações.

Neste sentido, diante de um cenário em que as sentenças são cumpridas voluntariamente pelo Estado brasileiro e, mesmo que não sejam, há instrumentos disponíveis para garantir o cumprimento dessas sentenças, pode-se concluir que as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos são eficazes. Afinal, mesmo na excepcional hipótese de a sentença não ser cumprida imediatamente pelo Brasil, será possível forçar o seu cumprimento com base no próprio ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma garante-se que, seja voluntariamente ou forçadamente, a sentença da Corte IDH efetivará a proteção dos direitos humanos.

Não obstante, a doutrina nacional não economiza críticas, com o objetivo de fortalecer a proteção dos direitos humanos efetivada pelo processo contencioso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O ex-juiz da Corte IDH, Antônio Augusto Cançado Trindade, assevera que é preciso empreender mudanças para aperfeiçoar o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos¹²⁷:

Para alcançarmos este grau de aperfeiçoamento, requer-se, previamente, que todos os Estados da região ratifiquem a Convenção Americana e reconheçam a competência obrigada da Corte Interamericana em matéria contenciosa, e incorporem devidamente a normativa da Convenção em seu direito interno. Requer-se, ademais, que consideráveis recursos adicionais – humanos e materiais – sejam atribuídos à Corte (um orçamento cinco vezes maior que o atual), para que possa operar como tribunal permanente.

André de Carvalho Ramos, visando o aumento da efetividade das decisões da Corte IDH, reforça a crítica de Cançado Trindade acerca da urgência do reconhecimento da jurisdição da Corte IDH por de todos os Estados que já aderiram à Convenção Americana de Direitos Humanos e acrescenta a necessidade de “haver menção expressa ao poder-dever da Assembleia Geral de estipular sanções aos Estados que descumprissem deliberação tanto da Comissão quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos”¹²⁸.

¹²⁷ GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 148.

¹²⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 255.

5. CONCLUSÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos consiste num órgão dotado de jurisdição internacional, regional e especializado, que, juntamente com a Comissão Internacional de Direitos Humanos, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, a Assembleia Geral da OEA e o Conselho Permanente da OEA, compõem o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

A Corte IDH possui duas funções: uma consultiva e outra contenciosa. Em sua atuação contenciosa, a Corte, por provocação de um Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos ou da Comissão IDH, julgará um Estado parte da Convenção Americana, desde que este reconheça sua competência para tanto, decidindo acerca da responsabilidade internacional do Estado-denunciado por violação das normas da Convenção Americana e determinando as reparações necessárias, quando for o caso.

O processo contencioso perante a Corte IDH resultará em uma sentença. Esta sentença, quando condenatória, será composta por obrigações de pagar e por obrigações de fazer e não fazer, cujo conteúdo poderá ser bastante variado. Seu objetivo é determinar a cessação da violação a Convenção Americana, restituir a vítima a sua situação anterior e exigir prevenção para que a violação não se repita.

A sentença da Corte IDH deve ser cumprida espontaneamente pelo Estado condenado, uma vez que este, tendo aderido a Convenção Americana de Direitos Humanos, concordou em respeitar e cumprir as normas ali positivadas. Ademais, ninguém melhor que o Estado no qual foram perpetradas as violações para efetivar o cumprimento da sentença condenatória da melhor forma disponível.

Com efeito, a eficácia da sentença condenatória da Corte IDH não depende inteiramente da disposição do Estado condenado em cumprir suas determinações voluntariamente. É possível, com base no ordenamento jurídico brasileiro, forçar, no âmbito interno, o cumprimento da sentença, tanto nas determinações de obrigação de pagar, quanto nas obrigações de fazer e não fazer.

No caso das obrigações de pagar, o *quantum* devido poderá ser executado seguindo as regras internas de execução contra a Fazenda Pública. Isto significa que a execução da sentença deverá seguir os procedimentos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil vigente e que o pagamento será feito por

meio de precatórios, conforme previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

Por outro lado, muito embora a execução forçada das obrigações de fazer e não fazer pareça ser de impossível provocação, já que por vezes o cumprimento dessas determinações envolve atuação dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, André de Carvalho Ramos propõe que sejam usados instrumentos como a Ação Civil Pública, ou as ações de controle de constitucionalidade, para que seja efetivado o cumprimento desta parte da sentença. Isto contribui para o argumento de que é possível forçar o cumprimento das sentenças condenatórias, garantindo sua eficácia.

Apesar de se vislumbrar meios de forçar o cumprimento interno da sentença da Corte IDH, a doutrina clama por atividade legislativa que supra a lacuna normativa acerca do cumprimento das decisões de órgãos internacionais, em especial da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Espera-se que uma legislação específica garanta o cumprimento adequado e célere que as sentenças da Corte IDH requerem.

Assim, apesar de ainda existir um longo caminho rumo ao aperfeiçoamento da proteção dos direitos humanos nas Américas, deve-se reconhecer a seriedade do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e dos seus mecanismos de efetivação, bem como a eficácia das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.

6. REFERÊNCIAS

BERMUDES, Sergio. *Introdução ao processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Regimento interno da Câmara dos Deputados* [recurso eletrônico]: aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e alterado até a Resolução nº 12, de 2015. 16. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acessado em: 28 maio. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Resolução nº 93, de 1970. *Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acessado em: 09 maio. 2016.

CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. Aplicação das Sentenças das Cortes Internacionais no Brasil. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, p. 115-134, dez. 2011. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/250/262>. Acessado em: 20 set. 2015.

FRANCO, Thalita Leme. *Efetividade das decisões proferidas pela Corte interamericana de direitos humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*. 2014. 149 f. Dissertação (Mestre em Ciências – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LOPES, Rachel de Oliveira; COSTA, José Augusto Fontoura da. Cumprimento da decisão reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista da AGU - Advocacia Geral da União*. Brasília, ano XIII, n. 42, p. 316-338, out./dez. 2014.

MAEOKA, Erika. *O Acesso à justiça e os desafios à implementação das sentenças da corte interamericana de direitos humanos*. 2009. 202 f. Dissertação (Mestrado em

Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicado, Universidade Estadual de Londrina, Londrina.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar; 2004.

MENEZES, Wagner. *Tribunais internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos (A-1)*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados/A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acessado em: 24 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acessado em: 21 fev. 2016.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 67, ago. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491>. Acessado em: 20 set. 2015.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista AJURIS, ANO XXVI*, n. 76, dez., 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*. 3. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodium, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. Análise crítica dos casos brasileiros Damião Ximenes Lopes e Gilson Nogueira de Carvalho na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeia (Org.). *Anuário brasileiro de Direito Internacional*. v. 1, n. 1, p. 10 – 31. Belo Horizonte: CEDIN, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba. et al. (Org.). *Direito*

internacional, humanismo e globalidade: Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Linda G. *Produção de monografia da teoria à prática: o método do educar pela pesquisa (MEP).* 4.ed. Brasília: Senac-DF, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (Org.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.* São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 103-151.

Workshop A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. 2000, Brasília, DF. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil.* Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000. 159 p.